



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.031 - PE (2019/0130176-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO - PE014453
RECORRIDO : LUIZ TEOTONY DO WALLY
ADVOGADO : LUIZ TEOTONY DO WALLY (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE026336D

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE SAÚDE DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SISMEPE, CRIADO PELA LEI ESTADUAL 13.264/2007. ADESÃO E CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIAS. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA 608/STJ.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*considerando que as pessoas jurídicas de direito privado são mencionadas expressamente no caput do art. 1º da Lei nº 9.656/1998, a utilização do termo 'entidade' no § 2º denota a intenção do legislador de ampliar o alcance da lei às pessoas jurídicas de direito público que prestam serviço de assistência à saúde suplementar*" (**REsp 1.766.181/PR**, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 13/12/2019).

2. Sendo possível extrair-se do acórdão recorrido a inexistência de controvérsia no sentido de que o Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco – SISMEPE não possui fins lucrativos e visa proporcionar assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial aos seus beneficiários, resta caracterizada uma relação de natureza jurídico-administrativa entre esses dois polos, e não consumerista, o que inibe, em caso de devolução de valores indevidamente descontados, a restituição dobrada, de que cuida o art. 42, § único, do CDC.

3. Incide na espécie, também, o comando gizado na Súmula 608/STJ: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*".

4. Recurso especial conhecido e provido para excluir da condenação imposta ao Estado de Pernambuco o dever de restituir em dobro os valores descontados da parte recorrida a título de contribuição para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SISMEPE, devendo fazê-lo pela forma simples.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para excluir da condenação imposta ao Estado de Pernambuco o dever de restituir em dobro os valores descontados da parte recorrida a título de contribuição para o SISMEPE, devendo fazê-lo pela forma simples, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.031 - PE (2019/0130176-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO - PE014453

RECORRIDO : LUIZ TEOTONY DO WALLY

ADVOGADO : LUIZ TEOTONY DO WALLY (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE026336D

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento no art. 105, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo ente federado.

Tira-se dos autos que LUIZ TEOTONY DO WALLY propôs a subjacente ação ordinária em desfavor do Estado, objetivando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal que prevê a cobrança compulsória de contribuição para assistência à saúde, com a interrupção dos descontos, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido autoral "*para determinar que o réu se abstenha de efetuar descontos nos proventos autos para financiamento de assistência à saúde dos militares estaduais, bem para condená-lo a devolver em dobro o valor indevidamente descontado*" (fl. 122).

A sentença, em julgamento ampliado - art. 942 do CPC, foi confirmada pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa abaixo (fl. 93):

PLANO DE SAÚDE. SISMEPE. RELAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. DESCONTOS INDEVIDOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO SEGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Assim como o SASSEPE, o Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco - SISMEPE, criado pela Lei Estadual nº 13.264/2007, destina-se à prestação de serviços de assistência à saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, exclusivamente aos seus beneficiários, nos termos do art. 2º da referida Lei.

II- A única diferença que pode ser estabelecida entre ambos os sistemas complementares de saúde diz respeito à compulsoriedade da adesão, pois esta é imposta pela legislação do SISMEPE aos beneficiários titulares (militares da ativa e inativa).

III - Todavia, é inconstitucional a compulsoriedade da adesão e da contribuição destinada ao custeio de serviços de assistência médico-hospitalar. Conforme decidiu o Pleno do STF, no julgamento do RE 573.540, submetido à sistemática da repercussão geral, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores, o qual não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.

IV - Sem a marca da compulsoriedade, portanto, inexistente distinção relevante capaz de conduzir à adoção de tratamento diferenciado para ambos os sistemas complementares de saúde, razão pela qual, assim como tem sido a interpretação conferida ao SASSEPE, deve incidir o Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais que envolvam o SISMEPE.

V - Uma vez admitida a incidência do CDC, cabe a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente dos proventos do segurado, nos termos do art.42 da norma consumerista, dispositivo esse que não exige do consumidor comprovação da má-fé do responsável pela cobrança a maior, mas tão somente que esta seja indevida (hipótese dos autos).

VI - Apelação desprovida, por maioria.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 324/332).

Sustenta o Estado recorrente ofensa ao art. 42, parágrafo único, do CDC, pois embora a jurisprudência desta Corte entenda que o aludido dispositivo legal exige a caracterização de má-fé, no caso concreto (fl. 340):

O E. TJPE apontou que bastaria a aplicação do CODECON e a devolução de verbas ser decretada para que houvesse o pagamento da restituição em dobro, uma ofensa à norma federal em comento.

Chame-se a atenção que a parte adversa EM MOMENTO ALGUM sequer cogitou de má-fé da Administração Pública e que o E. TJPE entendeu que "a mera ocorrência da cobrança indevida" seria suficiente para a devolução em dobro, em confronto com esse E. STJ, que estabelece que somente com a CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ é possível a dobra nos valores devolvidos.

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 355/362.

Recurso admitido na origem (fls. 365/367).

Em 28/8/2021 proferi decisão unipessoal não conhecendo do apelo nobre (fls. 375/376), posteriormente tornada sem efeito (fl. 400).

Nada obstante, foi certificado nos autos o trânsito em julgado da decisão de fls. 375/376 em 10/3/2022 (fl. 422), cuja certidão foi posteriormente tornada sem efeito (fl. 424).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.031 - PE (2019/0130176-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO - PE014453
RECORRIDO : LUIZ TEOTONY DO WALLY
ADVOGADO : LUIZ TEOTONY DO WALLY (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE026336D

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE SAÚDE DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SISMEPE, CRIADO PELA LEI ESTADUAL 13.264/2007. ADESÃO E CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIAS. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA 608/STJ.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*considerando que as pessoas jurídicas de direito privado são mencionadas expressamente no caput do art. 1º da Lei nº 9.656/1998, a utilização do termo 'entidade' no § 2º denota a intenção do legislador de ampliar o alcance da lei às pessoas jurídicas de direito público que prestam serviço de assistência à saúde suplementar*" (**REsp 1.766.181/PR**, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 13/12/2019).

2. Sendo possível extrair-se do acórdão recorrido a inexistência de controvérsia no sentido de que o Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco – SISMEPE não possui fins lucrativos e visa proporcionar assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial aos seus beneficiários, resta caracterizada uma relação de natureza jurídico-administrativa entre esses dois polos, e não consumerista, o que inibe, em caso de devolução de valores indevidamente descontados, a restituição dobrada, de que cuida o art. 42, § único, do CDC.

3. Incide na espécie, também, o comando gizado na Súmula 608/STJ: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*".

4. Recurso especial conhecido e provido para excluir da condenação imposta ao Estado de Pernambuco o dever de restituir em dobro os valores descontados da parte recorrida a título de contribuição para o SISMEPE, devendo fazê-lo pela forma simples.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual passo ao exame de seu mérito.

O relator original do feito no Tribunal de origem, o em. Desembargador JOSÉ MACHADO BARBOSA PINTO, ao afastar a aplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC no caso concreto, consignou o entendimento de que (fl. 279):

[...] o SISMEPE constitui um Sistema de Saúde que visa proporcionar assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial aos Militares do Estado de Pernambuco, sem visar lucro, não caracterizando uma relação de consumo.
(Grifo nosso)

Noutros termos, o em. relator originário, em seu voto vencido, adotou a premissa segundo a qual **é de natureza jurídico-administrativa** a relação existente entre o ESTADO DE PERNAMBUCO e os beneficiários que integram o Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco – SISMEPE, criado pela Lei Estadual 13.264/2007.

Então, pode-se inferir que, nada obstante a maioria vencedora, nos termos do voto divergente prolatado pelo em. Desembargador JORGE AMÉRICO LIRA, tenha compreendido pela aplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC, certo é que a premissa fática adotada no voto vencido, sobre ser de natureza jurídico-administrativa a relação existente entre o Estado e os beneficiários do SISMEPE, **não** foi afastada em nenhum momento pelo Colegiado ampliado (art. 942 do CPC). Confira-se, por oportuno, o voto condutor do acórdão estadual, *in verbis* (fls. 279/280):

- 1. O caso comporta divergência. Explico. Na sentença, o juízo a quo reconheceu como indevidos os descontos efetuados pelo Estado de Pernambuco nos contracheques do Apelado para o custeio do SISMEPE - Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco. Na ocasião, o magistrado de primeiro grau, ao aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor - CDC, determinou a devolução em dobro dos descontos indevidamente efetuados.*
- 2. O Estado de Pernambuco apresentou Apelo Voluntário, no qual alega, em síntese, a não incidência das normas consumeristas. Em seguida, sustenta que, ainda que fosse aplicável, o Código de Defesa do Consumidor só autoriza a devolução em dobro quando comprovada a má-fé, que sequer foi alegada pela parte adversa.*
- 3. O relator, ao votar pelo provimento do recurso, parte da premissa de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se aplica o CDC ao SISMEPE, motivo pelo qual conclui pela restituição dos mencionados valores de forma simples (e não em dobro).

4. Não obstante, não há como dispensar ao SISMEPE tratamento diverso do conferido ao SASSEPE, em relação ao qual a jurisprudência do TJPE tem aplicado o CDC.

Nesse sentido:

[...]

Com efeito, a Lei Estadual nº 13.264/2007 criou o Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco- SISMEPE, o qual se destina "à prestação de serviços de assistência à saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, exclusivamente aos seus beneficiários, através de ações de medicina preventiva e curativa, desenvolvidas mediante aplicação de programas específicos de assistência à saúde e por intermédio das organizações militares de saúde da Polícia Militar de Pernambuco - PMPE e excepcionalmente por entidades, profissionais ou hospitais credenciados ao SISMEPE, na forma desta Lei" (art. 2º).

Já o SASSEPE, criado pela LCE 30/2001, destina-se "à prestação de serviços de assistência à saúde no âmbito do Estado de Pernambuco, exclusivamente aos seus beneficiários" (art. 1º, § 1º, da LCE 30/2001).

A única diferença que pode ser estabelecida entre ambos os sistemas complementares de saúde diz respeito à compulsoriedade da adesão, uma vez que a legislação do SISMEPE, em seu art. 2º, § 4º, estabelece que "a adesão ao SISMEPE será compulsória, em relação aos beneficiários titulares (militares da ativa e inativa), sendo facultativa apenas quanto aos beneficiários dependentes.

5. Todavia, é inconstitucional a compulsoriedade da adesão e da contribuição destinada ao custeio de serviços de assistência médico-hospitalar. Conforme decidiu o Pleno do STF, no julgamento do RE 573.540, submetido à sistemática da repercussão geral, os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores, o qual não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.

O acórdão encontra-se assim ementado:

[...]

6. Sem a marca da compulsoriedade, portanto, não vislumbro distinção relevante capaz de conduzir à adoção de tratamento diferenciado para os sistemas de saúde em análise, razão pela qual, assim como tem sido a interpretação relativamente ao SASSEPE, deve incidir o CDC nos casos que envolvam o SISMEPE. Especificamente quanto ao SISMEPE, há precedente deste Tribunal pela aplicação do CDC:

[...]

7. Uma vez admitida a incidência do CDC, cabe a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, salvo hipótese de engano justificável, conforme determina o diploma consumerista. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo hipótese de engano justificável.

O dispositivo legal supratranscrito não exige que o consumidor comprove a má-fé do responsável pela cobrança a maior, mas tão somente que esta seja indevida - o que se verifica no presente caso.

8. Diante do exposto, ao passo em que instauro a divergência, VOTO pelo DESPROVIMENTO do Apelo Voluntário, em ordem a manter a sentença em todos os seus termos.

(Grifos nossos)

Sendo possível, nesse contexto, extrair do acórdão recorrido que o SISMEPE **não tem fins lucrativos e, ainda, possui natureza jurídico-administrativa, destinando-se à prestação de serviços de assistência à saúde aos seus beneficiários** – de forma direta (por intermédio das organizações militares de saúde da Polícia Militar de Pernambuco – PMPE) ou indireta (por meio de entidades, profissionais ou hospitais credenciados) –, **tem-se que referido sistema se enquadra no contexto da Lei 9.656/1998** (que "*Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*"), nos seguintes termos:

Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

[...]

§ 2º. Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º. deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.

Logo, apresenta-se plenamente aplicável à espécie a exceção contida na Súmula 608/STJ, que assim dispõe: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*".

Nesse sentido, o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 608/STJ. LEI DOS PLANOS. APLICABILIDADE. ART. 1º, § 2º, DA LEI Nº 9.656/1998. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. HOME CARE. VEDAÇÃO. ABUSIVIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Cinge-se a controvérsia a discutir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/1998 à pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica que presta serviço de assistência à saúde de caráter suplementar aos servidores municipais.

3. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às operadoras de plano de saúde administrado por entidade de autogestão. Súmula nº 608/STJ.

4. Considerando que as pessoas jurídicas de direito privado são mencionadas expressamente no caput do art. 1º da Lei nº 9.656/1998, a utilização do termo "entidade" no § 2º denota a intenção do legislador de ampliar o alcance da lei às pessoas jurídicas de direito público que prestam serviço de assistência à saúde suplementar.

5. À luz da Lei nº 9.656/1998, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.

6. Distinção entre internação domiciliar e assistência domiciliar, sendo esta entendida como conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio.

7. No caso, do contexto delineado no acórdão recorrido, conclui-se que o tratamento pretendido pela autora amolda-se à hipótese de assistência domiciliar, e não de internação domiciliar, o que afasta a obrigatoriedade de custeio do plano de saúde.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1.766.181/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 13/12/2019) - Grifos nossos

Logo, considerando-se que o Código de Defesa do Consumidor **não** se aplica ao caso em exame, o Tribunal de origem, ao determinar que o ESTADO DE PERNAMBUCO promova a restituição em dobro dos valores cobrados da parte ora recorrida, acabou por violar os termos do art. 42, parágrafo único, daquele mesmo diploma consumerista, o que impõe a modificação da decisão assim proferida.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e a ele **dou provimento** para **reformular** o acórdão recorrido, em ordem a excluir da condenação imposta ao ESTADO DE PERNAMBUCO o dever de restituir em dobro os valores descontados da parte recorrida a título de contribuição para o SISMEPE, devendo a restituição ocorrer de forma simples.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0130176-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.812.031 / PE

Números Origem: 00630645020118170001 456045600 630645020118170001

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO - PE014453
RECORRIDO : LUIZ TEOTONY DO WALLY
ADVOGADO : LUIZ TEOTONY DO WALLY (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE026336D

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para excluir da condenação imposta ao Estado de Pernambuco o dever de restituir em dobro os valores descontados da parte recorrida a título de contribuição para o SISMEPE, devendo fazê-lo pela forma simples, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.